

03/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 341.977-3 SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGRAVADO(A/S) : FANNY SCHROEDER CUNHA  
ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SANTA CATARINA. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE. VIÚVA DE DEPUTADO ESTADUAL. TETO.

1. Sendo a agravada pensionista, na condição de viúva de deputado estadual, não lhe é aplicável o teto do Poder Executivo estadual. Precedentes.

2. Pensão especial que foi extinta pela Lei Complementar estadual n. 129/94, criando em seu lugar pensão previdenciária integral, que, nos termos do disposto no artigo 37, IV, da CB/88, somente poderia sofrer limitação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de Deputado Estadual. Precedentes.

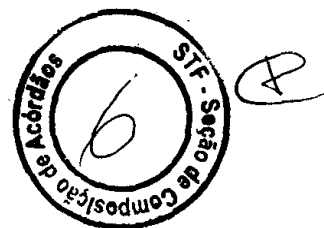
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de junho de 2008.

**EROS GRAU - RELATOR**



03/06/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 341.977-3 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER  
AGRAVADO(A/S) : FANNY SCHROEDER CUNHA  
ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da acumulação de pensão previdenciária e especial, bem assim o teto remuneratório desta última.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina dirimiu a controvérsia com fundamento em legislação local:

[...]

'A impetrante, como viúva de ex-Magistrado, é pensionista do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (pensão previdenciária e auferir mais a pensão especial, decorrente das Leis Estaduais ns. 1982, de 12.2.59; 2.582, de 28.12.60; 3.433, de 14.5.1964 e 5.581, de 27.9.79' grifei [fls. 143-156].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF" [fl. 256].

**RE 341.977-Agr / SC**

2. O agravante sustenta que "[a] pensão especial, de que se trata nos autos, é graciosa, instituída pela lei, podendo, portanto, a própria lei fixar-lhe um teto ou mesmo excluí-la, sem que com isso esteja arranhando o mandamento constitucional" [fl. 260].

3. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

03/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 341.977-3 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): As alegações do agravante não infirmam a decisão impugnada.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.510-MC, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.6.03, fixou o seguinte entendimento:

**"EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE: TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. TETO: C.F., art. 37, XI, art. 40, § 5º.

I. - **A pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição Federal:** os da União, terão como teto, respectivamente, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Parlamentares Federais, pelos Ministros de Estado e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Nos Estados-membros, no Distrito Federal e Territórios, o teto será a remuneração dos Deputados estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores.** Nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

II. - Inocorrência de relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 08.07.96, do Estado de Santa Catarina, relativamente aos pensionistas de servidores do Poder Executivo catarinense. **Interpretação conforme à Constituição dada ao referido dispositivo legal: o teto ali inscrito não é aplicável aos pensionistas de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Santa Catarina.**" [Grifei]

3. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, a agravada é pensionista, na condição de viúva de deputado

**RE 341.977-AgrR / SC**

estadual, não lhe sendo aplicável, como requer o agravante, o teto do Poder Executivo estadual. Nesse sentido, caso análogo ao presente, o RE n. 322.490, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06, ementado nos seguintes termos:

**"EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. Pensão especial por morte. Viúva de magistrado do Estado de Santa Catarina. Teto. Vencimentos de Secretário de Estado. O Teto do Poder Executivo não é aplicável aos demais Poderes. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento."

4. Ainda nesse sentido, o RE n. 282.703, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 2.12.05, o RE n. 315.328, Relator a Ministra Ellen Gracie, DJ de 16.9.04, o RE n. 167.838, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 6.6.01, o RE n. 167.842, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 14.12.99, entre outros.

5. Por fim, cabe salientar que, nos termos do acórdão proferido nos embargos de declaração no mandado de segurança [fls. 187/191] e o afirmado pelo próprio Estado de Santa Catarina [fls. 180, 201 e 207], a pensão especial que tinha direito a agravada foi extinta pela Lei Complementar estadual n. 129/94, criando-se, em seu lugar, pensão previdenciária integral, o que reafirma o entendimento de que esta pensão, nos termos do disposto no artigo 37, IV, da CB/88, somente poderia sofrer limitação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de Deputado Estadual.

Nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 341.977-3**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER

AGDO.(A/S): FANNY SCHROEDER CUNHA

ADV.(A/S): ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 03.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador